

Em 16 de agosto de 2007.

Ofício N° 02/2007
Ilmo(a) Sr(a)
Analista de Seguros da DELPHOS Serviços Técnicos S/A
Rio de Janeiro - RJ

DOC. 14

25

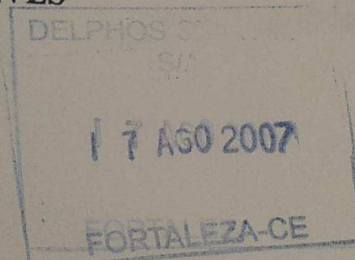
Sr(a) Analista

Através do presente, faço chegar às mãos de Vossa Senhoria os documentos abaixo indicados, para fins de regularização do pagamento do seguro obrigatório DPVAT por minha invalidez cuja cópia da carta **DUS/DPV/106692/2007**, datada de dez (10) de agosto de dois mil e sete (2007) segue anexa, acompanhada do documento abaixo indicado:

01 - Original do Laudo de Exame de Sanidade, que consta Selo de Autenticidade do Governo do Estado do Ceará - Secretária da Segurança Pública e Defesa Social, assinada pelos médicos Peritos, com CRM de ambos bem evidenciados;

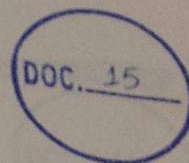
Ao ensejo apresento-lhe votos de estima, consideração e apreço.

JOSÉ DÁCIO DA SILVA GONÇALVES
CPF 175.110.463-04



Exibição da Carta Selecionada

ero da Carta.....: DVC/DPV/106692/2007
elo da Carta.....: SOL_01
lista Responsavel...: RVF



de Janeiro, 10 de Agosto de 2007.

o(a). Sr(a).
E DACIO DA SILVA GONCALVES
URO D.P.V.A.T.

samos o recebimento do(s) documento(s) relativo(s) ao(s) sinistro(s), alvo de nossa
or atenção. Entretanto, verificamos que para darmos continuidade à regulação do(s)
no(s), faz-se necessário a apresentação do(s) documento(s) abaixo indicado(s), o(s)
l(is) não fora(m) encaminhado(s) junto ao seu requerimento.

iginal ou cópia autenticada do Auto de Exame de Lesões Corporais (Laudo do IML -
stituto Médico Legal) da circunscrição do acidente, qualificando a extensão das
es físicas ou psíquicas, informando se ficou caracterizada invalidez permanente e
stando o(s) nome(s) e CRM do(s) Médico(s) / Perito(s) responsável(is) pela
ssão do laudo, uma vez que o enviado não encontra-se autenticado.

i que possamos agilizar a regulação do(s) sinistro(s), o(s) documento(s) solicitado
deve(m) ser capeado(s) por essa correspondência.

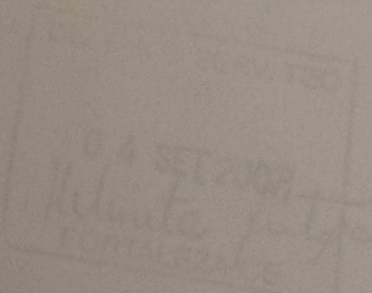
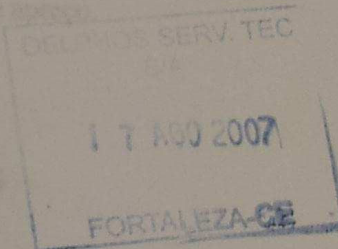
sinistro	N.Pasta	Nome da Vitima
200260	2007200260	JOSE DACIO DA SILVA GONCALVES

ialmente

ista de Seguros

KIVIMP

JOSE DACIO DA SILVA GONCALVES
CPF 175.119.403-04



Em 28 de agosto de 2007.

Ofício Nº 02/2007
Ilmo(a) Sr(a)
Analista de Seguros da DELPHOS Serviços Técnicos S/A
Rio de Janeiro – RJ

DOC. 16

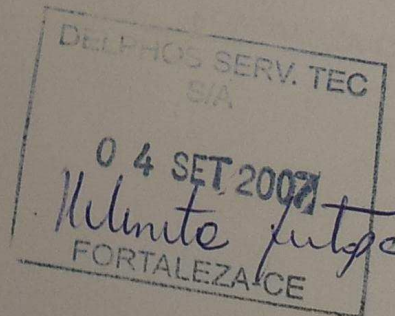
Sr(a) Analista

Através do presente, faço chegar às mãos de Vossa Senhoria os documentos abaixo indicados, para fins de regularização do pagamento do seguro obrigatório DPVAT por minha invalidez cuja cópia da carta **DUS/DPV/114754/2007**, datada de vinte e quatro (24) de agosto de dois mil e sete (2007) segue anexa, acompanhada do documento abaixo indicado:

- 01 – Cópia autenticada pela Delegacia de Polícia Civil de Iguatu-ce do Laudo de Sanidade emitida pelos Médicos Legistas do IML de Juazeiro do Norte;
- 02 – Cópia do **ofício 02/2007**, onde foi recebido por vocês o meu Original do Laudo de Exame de Sanidade.

Ao ensejo apresento-lhe votos de estima, consideração e apreço.

JOSÉ DÁCIO DA SILVA GONÇALVES
CPF 175.110.463-04



Exibição da Carta Seleccionada

Numero da Carta..... DVC/DPV/114754/2007
Modelo da Carta..... SOL_05
Analista Responsavel... RMB

28
DOC. 17

Rio de Janeiro, 24 de Agosto de 2007.

Ilmo(s). Sr(a).
JOSE DACIO DA SILVA GONCALVES
SEGURO D.P.V.A.T.

Na reanálise da documentação enviada por V.Sa., relativa ao(s) sinistro(s) referenciado(s), observamos que para prosseguimento da regulação faz-se necessário também a apresentação o(s) documento(s) abaixo relacionado(s), o(s) qual(is) esclarecemos ser(em) imprescindível(is).

Original ou cópia autenticada do Auto de Exame de Lesões Corporais (Laudo do IML - Instituto Médico Legal) da circunscrição do acidente, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas, informando se ficou caracterizada invalidez permanente e constando o nome(s) e CRM do(s) Médico(s) / Perito(s) responsável(is) pela emissão do laudo, estando a correção na data do sinistro.

Para que possamos agilizar a regulação do(s) sinistro(s), o(s) documento(s) solicitado(s) deve(m) ser capeado(s) por essa correspondência.

Sinistro	N. Pasta	Nome da Vitima
07200260	2007200260	JOSE DACIO DA SILVA GONCALVES

Atenciosamente

Lista de Seguros

ENCERAR

DELPHOS SERV. TEC
04 SET 2007
FURTALETA-CE

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
DEPARTAMENTO TÉCNICO-CIENTÍFICO
NÚCLEO DE CIÊNCIAS FORENSES DE JUAZEIRO DO NORTE / CE

Registro nº 1429/07
Livro nº 005 Pág.: 330

Digitado em 19/07/2007
Digitado pelo 1º perito.

Visto: Dr. F. J. S. SIQUEIRA
- Gerente do I.M.L.

Enviar para: Regional de Polícia Civil de Iguatu-Ce.

LAUDO DE EXAME DE SANIDADE

Aos dezoito dias do mês de julho de 2007, nesta Cidade de Juazeiro do Norte-Ce, por solicitação da Guia 1863/2007 da Delegacia Regional de Polícia Civil de Iguatu, os Peritos-Legistas Drs. Antônio Valdeberto Magalhães Moreno, Cremec 3490, e Francisco José Sales de Siqueira, passaram a proceder ao exame de corpo de delito de sanidade em lesão corporal na pessoa de JOSÉ DÁCIO DA SILVA GONÇALVES, com 46 anos, filho de José Osias da Silva e de Expedita Gonçalves Silva, residente na Rua Casemiro Pereira 462, bairro de Areias I, em Iguatu-Ce com o compromisso legal de bem e fielmente desempenharem o mandato, descrevendo com a verdade e com todas as circunstâncias o que encontrarem, descobrirem e observarem e o que suas consciências entenderem, respondendo, ao final, aos quesitos formulados pela Lei: 10.- Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias?, 20.- Resultou debilidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função?, 30.- Resultou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou deformidade permanente?. Em consequência, passaram os Srs. Peritos a fazer o exame ordenado e as investigações que julgaram necessárias, estando as mesmas a seguir descritas: Exame Realizado no IML de Juazeiro do Norte-Ce, às 09:05hs. do dia 19.07.07. HISTÓRICO: O periciando afirma que por volta de 17:00hs. do dia 23.03.2007, na Av. Perimetral de Iguatu-Ce, foi vítima de acidente de trânsito por colisão da moto que dirigia com outra moto. AO EXAME VERIFICAM-SE: cicatrizes planas e irregulares, localizadas na face anterior do joelho direito; prejuízo da flexão do joelho direito. O periciando apresentou atestado médico dispensado pelo Dr. Péricles Gomes de Araújo, Cremec 1784, datado de 28.05.2007 afirmando que o mesmo sofreu fratura do platô tibial direito e lesão parcial do ligamento cruzado anterior, e que apresenta limitação funcional de 50%, que o impede de exercer suas atividades laborativas de maneira permanente. CID-10 S82.1 (fratura da extremidade proximal da tibia). RESPOSTAS AOS QUESITOS: 10.-Sim, 20.-SIM, debilidade permanente do membro inferior direito e 30.-Não.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

Dr. Antônio Valdeberto M. Moreno.
1º Perito CRM nº. 3490

Dr. Francisco José Sales de Siqueira
2º Perito CRM nº. 2677

SELO DE AUTENTICIDADE
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
CPF - 860.641.503-00
Diretora Administrativa
IML - Juazeiro do Norte

AA016275

DELPHOS SERV. TEC
S/A

04 SET 2007

JUAZEIRO DO NORTE-CE

01 AGO 2007

307

Clínica Tobias Lima Verde Ltda

ORTOPEDIA - TRAUMATOLOGIA - RPG - FISIOTERAPIA
Rua Senador Pompeu, 99 - Fone: 3581.1656
CNPJ 05.716.063/0001-62 - Iguatu-Ceará

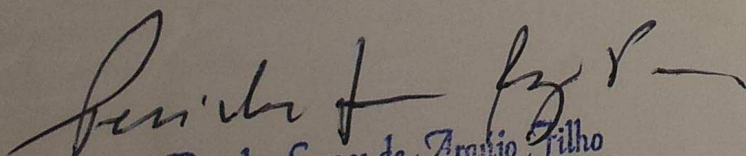
ATESTADO

Atesto para os devidos fins que Jose Dacio da Silva
Gonçalves apresenta Seqüela de fratura de plateau tibial direito e
lesão parcial de ligamento cruzado anterior.

Apresenta limitação funcional de 50% , que o impede
de exercer suas atividades laborativas de maneira permanente.

CID 10 S 82.1

Iguatu, 28 de Maio de 2007.


Pericles Gomes de Araújo Filho
CRM 1784

Em 16 de agosto de 2007.

Ofício Nº 02/2007
Ilmo(a) Sr(a)
Analista de Seguros da DELPHOS Serviços Técnicos S/A
Rio de Janeiro – RJ

DEC. 19

Sr(a) Analista

Através do presente, faço chegar às mãos de Vossa Senhoria os documentos abaixo indicados, para fins de regularização do pagamento do seguro obrigatório DPVAT por minha invalidez cuja cópia da carta **DUS/DPV/106692/2007**, datada de dez (10) de agosto de dois mil e sete (2007) segue anexa, acompanhada do documento abaixo indicado:

01 – Original do Laudo de Exame de Sanidade, que consta Selo de Autenticidade do Governo do Estado do Ceará – Secretária da Segurança Pública e Defesa Social, assinada pelos médicos Peritos, com CRM de ambos bem evidenciados;

Ao ensejo apresento-lhe votos de estima, consideração e apreço.

JOSE DÁCIO DA SILVA GONCALVES
CPF 175.110.463-04



Em 12 de fevereiro de 2008.

Ofício Nº 01/2008
Ilmo(a) Sr(a)
Analista de Seguros da DELPHOS Serviços Técnicos S/A
Rio de Janeiro – RJ

DOC. 20

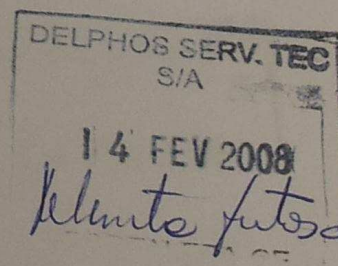
Sr(a) Analista

Através do presente, faço chegar às mãos de Vossa Senhoria o documento abaixo indicado, para fins de regularização do pagamento do seguro obrigatório DPVAT por minha invalidez cuja cópia da carta DVC/DPV/124281/2007, datada de catorze (14) de setembro de dois mil e sete (2007) segue anexa, acompanhada do documento abaixo indicado:

01 – Cópia autenticada do Auto de Exame de Sanidade emitida por Médicos Peritos do Instituto Médico Legal de Juazeiro do Norte.

Ao ensejo apresento-lhe votos de estima, consideração e apreço.

JOSÉ DÁCIO DA SILVA GONÇALVES
CPF 175.110.463-04



Exibição da Carta Selecionada

Numero da Carta.....: DVC/DPV/124281/2007
Modelo da Carta.....: SOL_04
Analista Responsavel...: ECOA

DOC. 24

33

Rio de Janeiro, 14 de Setembro de 2007.

Exmo(a). Sr(a).
JOSE DACIO DA SILVA GONCALVES
SEGURO D.P.V.A.T.

Comamos conhecimento do(s) documento(s)/esclarecimento(s) apresentado(s) por V.Sa. e diante das novas informações, a(s) qual(is) modifica(m) o(s) critérios de regulação anteriormente adotado(s), solicitamos:

Original ou cópia autenticada do Auto de Exame de Lesões Corporais (Laudo do IML - Instituto Médico Legal) da circunscrição do acidente, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas, informando se ficou caracterizada invalidez permanente e constando o nome(s) e CRM do(s) Médico(s) / Perito(s) responsável(is) pela emissão do laudo, a vez que o enviado encontra-se com a data do acidente incorreta, informa que foi em 27/03/2007, quando o certo seria 27/03/2007.

Informe nova determinação do Convênio - DPVAT, deverá ser enviado um dos documentos abaixo. Cabe ressaltar que o documento encaminhado deverá ter sido EMITIDO NA DATA DO INCIDENTE.

Original ou cópia (frente e verso) do Boletim de Primeiro Atendimento médico hospitalar; Documentos que evidenciem atendimento pelo Corpo de Bombeiros, Polícia Militar ou Civil, os do Asfalto ou similar; Instauração de Inquérito Policial; Cópia do prontuário médico hospitalar. Sendo em vista que no boletim de atendimento enviado o nome da vítima encontra-se completo, bem como não apresenta os procedimentos adotados.

a que possamos agilizar a regulação do(s) sinistro(s), o(s) documento(s) solicitado(s) e(m) ser capeado(s) por essa correspondência.

Sinistro	N.Pasta	Nome da Vitima
7200260	2007200260	JOSE DACIO DA SILVA GONCALVES

Atenciosamente

Lista de Seguros

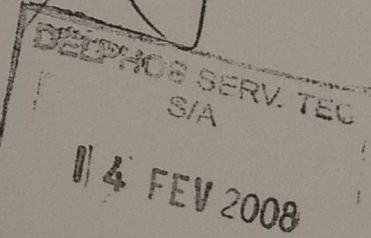
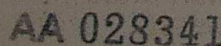
EXEMPLO

DELPHOS SERV. TEC.
S/A
14 FEV 2008

[Faint handwritten notes at the bottom of the page]

Dr. Antonio Valdeberto M. Moreno
17 Paris 2014, 1490

Dr. Francisco José Salas de Siquiera



Original exibido neste

13 OCT. 2008

Im Festenurteil - da Verdacht

Zikario Sclero - J. de Silva - Inhabilitado
 J. de Silva - R. de Silva - Inhabilitado
 J. de Silva - R. de Silva - Inhabilitado

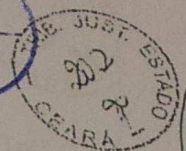
DOC. 23

35

TR.277 - PAGAMENTO POR CONTA DE TERCEIROS
28/03/2008 13.09.33 0122-16244 1248780 0240
0122-8 17511046304 JOSE DACIO DA SILVA GONCA
FONTE PAGADORA: SEGURADORA LIDER DOS CONS
VALOR CPMF.....: 0,00
VALOR A PAGAR.....: 810,00



DOC. 24



DOC. 01

36

[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO DESEMBARGADOR ERNANI BARREIRA PORTO

Nº PROCESSO: 2000.0139.1347-7/1
TIPO DO PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: FORTALEZA

PARTES:

APELANTE: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
FENASEG – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO.
APELADO: EMANUEL WILLIAM DOS REIS SILVA
RELATOR: DES. ERNANI BARREIRA PORTO

Ementa: ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO
OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ TOTAL
PERMANENTE. INDENIZAÇÃO MANTIDA EM SEU
VALOR MÁXIMO. FENASEG. ILEGITIMIDADE
PASSIVA AFASTADA.

Recurso apelatório conhecido e improvido

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação
Cível, em que são apelantes REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. e
FENASEG – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO e apelado EMANUEL WILLIAM DOS
REIS SILVA.

A C O R D A M os Desembargadores integrantes da 1ª
Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em
conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do
eminente Des. Relator.

Trata-se de Apelação Cível interposta por REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. e FENASEG – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO, contra EMANUEL WILLIAM DOS REIS SILVA, por não haverem se resignado com sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, proferida em sede de ação de cobrança.

O *decisum* vergastado acolheu parcialmente o pleito autoral, condenando a parte promovida a pagar ao promovente a importância de R\$ 6.754,01, deduzido o valor já pago de R\$ 1.013,10, aplicando-se ao saldo devedor remanescente de R\$ 5.740,91 a correspondente diferença de salários em consonância com o atual salário mínimo e estabelecendo multa diária de R\$ 2.000,00 no caso de descumprimento.

As razões apelatórias foram colacionadas tempestivamente às fls. 154/173, pugnando pela total reforma do julgado, e as respectivas contra-razões dormitam às fls. 178/183.

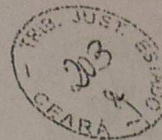
É O RELATO.

DECIDO.

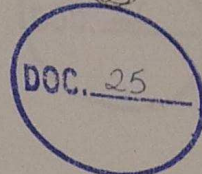
Ingressou o apelado, em juízo *a quo*, com ação de cobrança, com o escopo de obter o saldo remanescente do seguro obrigatório DPVAT, devido em função de acidente automobilístico, sofrido em 31 de agosto de 2002, que ocasionou, ao mesmo, *debilidade permanente da função mastigatória*.

Lastreando seu intento exordial, aduziu a então parte autora que o procedimento da seguradora promovida fora realizado em desconformidade com a legislação, em prejuízo do beneficiário, uma vez que, de acordo com os termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 8.441/92, a cobertura por invalidez permanente corresponderia a uma indenização no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, bastante superior, portanto ao montante efetivamente pago, de apenas R\$ 1.013,10 (um mil e treze reais e dez centavos).

Em contestação, as partes promovidas, inferiram, em síntese, a ilegitimidade passiva da FENASEG, a falta de interesse de ação do



DOC. 02



37

38
Trib. Just. Estado
CEARA
18
1000-03
DOC. 26

promovente, a plena observância, por parte da empresa seguradora, dos valores e limites impostos pela resolução CNSP nº 35/2000, não tendo havido, no caso em tablado, invalidez permanente, mas perda parcial de função do órgão lesado e, por fim, a impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo.

O magistrado singular sentenciou o feito às fls. 140/144, rejeitando as preliminares suscitadas e, entendendo ter havido invalidez permanente, total fixou a indenização em 100% (cem por cento) do teto máximo de R\$ 6.754,01 (seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), de acordo com a resolução nº 35/2000 do Conselho Nacional de Seguros Privados, condenando os promovidos ao pagamento do saldo remanescente e concedendo antecipação dos efeitos da tutela para que o valor da indenização fosse depositado em juízo.

Não resignadas com a referida sentença monocrática as partes promovidas interpuseram o presente recurso de apelação cível, repisando as preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, alegando a necessária manutenção dos cálculos realizados pela empresa seguradora.

Foram, também, manejados questionamentos acerca concessão de antecipação dos efeitos da tutela e do valor da multa fixada.

Para o correto desdrame da quizila em tablado hei por bem, inicialmente, tecer os devidos comentários em relação as preliminares suscitadas para somente após adentrar no *meritum causae*.

Quanto à ilegitimidade passiva da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG esta é visivelmente improcedente, uma vez que a federação é a gestora do DPVAT, como bem afirmado no próprio sitio eletrônico da recorrente, nos seguintes termos:

A FENASEG mantém estrutura autônoma, dotada de pessoal especializado, instalações específicas e todos os recursos técnicos necessários à gestão do Seguro Obrigatório Dpvat. Mantém sob contrato permanente

5

auditoria de campo, visando o combate à fraude. Além disso, está obrigada a prestar informações à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para fins de controle e fiscalização do seguro, e mantém, sob contrato permanente, auditoria contábil e financeira independente, realizada pela empresa Deloitte Touche Tohmatsu¹.

1000.04 39

DOC 27

Sendo gestora do seguro obrigatório, responde a FENASEG por irregularidade ou ilegalidade do pagamento da indenização, não sendo necessário para tal que a federação seja, como insistem em afirmar as recorrentes, uma empresa seguradora, até porque o DPVAT é operado em estreita parceria com diversas empresas seguradoras.

Não se vislumbra, portanto, qualquer mácula no pólo passivo da demanda, sendo este composto por pessoas jurídicas diretamente implicadas pela relação jurídica em litígio.

Relativamente à segunda preliminar, de falta de interesse de agir, alicerçada no recebimento, pelo apelado, da verba indenizatória referente ao Seguro Obrigatório, mediante a aposição de plena quitação, esta não persiste a uma análise sob os auspícios da legislação de proteção ao consumidor pátria.

Por ter o seguro obrigatório natureza eminentemente privada, este se situa no campo de incidência do Direito Consumerista tal qual todos o contratos de seguro onde seja possível a indicação de um consumidor e de um fornecedor. Dessa forma, há de se aplicar o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor que impõe:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos

¹ <http://www.dpvatseguro.com.br/conheca/informacoes2.asp>, visualizado em 27 de junho de 2007.

e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos...

Portanto, a cláusula de quitação dada pelo apelado é, de acordo com a legislação consumerista, nula de pleno direito, não operando o pretendido efeito de obstar a discussão judicial do valor indenizatório.

Superadas as preliminares adentraremos no *meritum causae*.

O DPVAT é o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não, criado pela Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei 8.441/92, com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes.

A cobertura do DPVAT abrange diversos eventos, tais como: a morte do acidentado, a invalidez permanente, total ou parcial, bem como despesas de assistência médica suplementares.

A indenização por invalidez permanente foi assim tratada pela Lei nº 6.194/73:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a. 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;
- b. até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;
- c. até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de

despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Muita polêmica existiu quanto à vinculação da indenização do seguro obrigatório ao valor do salário mínimo, conforme a redação do citado dispositivo legal, tendo sido editados, inclusive, diversos atos normativos, que estabeleciam o valor da indenização devida, desvinculando-o do salário mínimo.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em seus acórdãos, tem proferido o seguinte entendimento:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

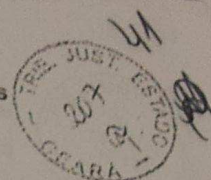
II. Recurso especial não conhecido.

(REsp 153.209/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.08.2001, DJ 02.02.2004 p. 265)

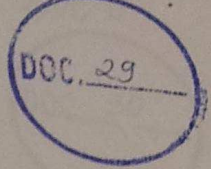
CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74.

RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é



Doc. 06



de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.08.2002, DJ 23.09.2002 p. 367)

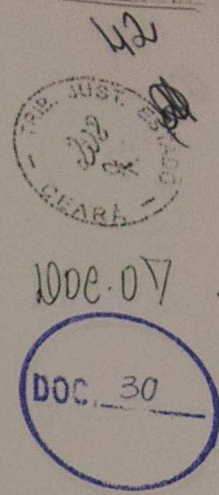
SEGURO. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. SALARIO-MINIMO. O VALOR DO SEGURO OBRIGATORIO DEVE CORRESPONDER A 40 SALARIOS-MINIMOS. PRECEDENTES.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

(REsp 152.866/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 25.03.1998, DJ 29.06.1998 p. 200)

Assim, o STJ tem o firme entendimento da legalidade e aplicabilidade da vinculação ao salário mínimo da indenização do seguro obrigatório DPVAT, sendo descabida, unicamente, a vinculação ao salário mínimo como índice de reajuste.

No entanto, ao apreciar tal matéria o eminente magistrado singular validou a resolução CNSP nº 35/2000, fixando o teto indenizatório



máximo de R\$ 6.754,01 (seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), o que não foi impugnado por recurso da parte autora.

Resta, dessa forma, tão somente, verificar se as lesões permanentes sofridas pelo apelado se enquadram dentro do conceito de invalidez total o que dará direito à indenização pelo valor máximo ou invalidez parcial, o que ensejará a aplicação de uma porcentagem sobre o valor máximo, de acordo com o grau de importância da lesão sofrida.

Obviamente que tais conceitos assumem feição nitidamente plástica, devendo o grau de invalidez ser analisado caso a caso, de acordo com o arcabouço probatório colhido, do qual se destaca, pela sua relevância, o laudo do Instituto Médico Legal, que dispensa qualquer outra prova pericial semelhante.

É inviável que o infinito rol de lesões que podem ser provocadas por um infortúnio automobilístico, bem como as suas conseqüências, sejam descritos em um documento desprovido de uma margem interpretativa razoável, resumindo-se a uma seca descrição de possíveis lesões e de percentuais aplicáveis.

É exatamente na solução de tais quizilas que se faz inarredável uma atuação do Poder Judiciário que privilegie o aspecto teleológico da norma jurídica, dando ao texto legal uma finalidade social que respeite o princípio da dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, através das características do acidente automobilístico e da gravidade das lesões sofridas pelo apelado, descritas pelo laudo do Instituto Médico Legal e pelo Hospital que prestou socorros à vítima, que vão desde debilidade da função mastigatória até traumatismo crânio encefálico, vê-se que as lesões são de inquestionável gravidade, prejudicando de sobremaneira a qualidade de vida do apelado.

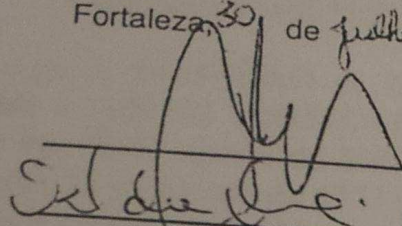
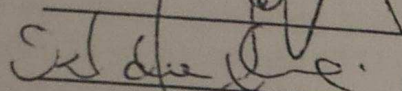
Portanto, acertada foi a sentença singular no que tange a fixação da indenização em seu valor máximo, uma vez que se trata de invalidez grave, que viabiliza o valor fixado, que foi, inclusive, bastante aquém dos patamares fixados pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

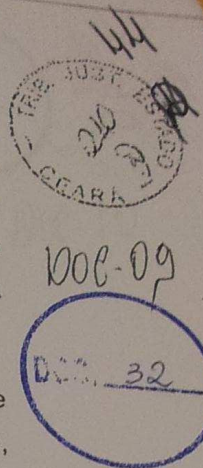
Por fim, quanto à antecipação dos efeitos da tutela concedida pela sentença recorrida e a multa por inadimplemento, não vislumbro qualquer irregularidade, uma vez que o magistrado ordenou somente que a apelada depositasse, em juízo, o valor da indenização, medida que além de denotar prudência atende, de uma só vez, aos princípios da economia processual, da eficiência e da razoável duração dos processos.

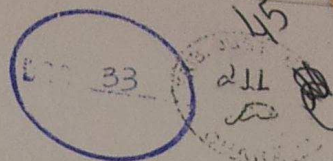
Isto posto, considerando os fundamentos legais e doutrinários retro-mencionados, voto pelo conhecimento do presente recurso, para **NEGAR-LHE** provimento, mantendo a sentença apelada em todos os seus termos.

É como voto.

Fortaleza, 30 de julho de 2007.


RELATOR/PRESIDENTE

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA





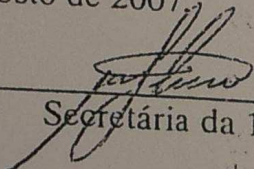
DOC-10

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que o ACÓRDÃO de fls. 202 a 210 dos presentes autos, expediente nº 184 foi PUBLICADO no Diário da Justiça do Estado do Ceará do dia 13 de agosto de 2007 (segunda-feira), que CIRCULOU na praça no dia 13 de agosto de 2007 (segunda-feira), às 13:00 horas. O referido é verdade e dou fé.

Divisão de Acompanhamento e Controle de Mandados e Recursos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.
Fortaleza, 13 de agosto de 2007.

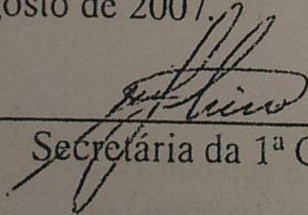

Secretaria da 1ª Câmara Cível

CERTIDÃO

Certifico que a cópia do ACÓRDÃO retro foi devidamente encadernado no LIVRO Nº 77, às fls. 63 a 73.

O referido é verdade e dou fé.

Divisão de Acompanhamento e Controle de Mandados e Recursos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.
Fortaleza, 13 de agosto de 2007.


Secretaria da 1ª Câmara Cível

16
5

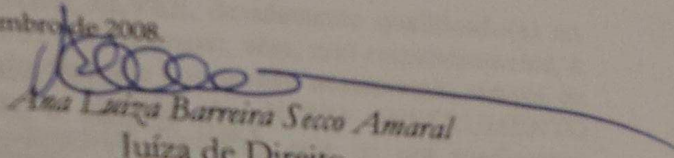
CONCLUSÃO
NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS, JUÍZA de DIREITO
DA 9ª VARA CÍVEL.
FORTALEZA, 19.09.08

A Diretora

Cls.
Rec. Hoje.

Intime-se a parte promovente, através de seu patrono, para que anexe aos autos suas 2(duas) últimas declarações de imposto de renda, ou certidão daquele órgão de que é isento, - ou tratando-se de funcionário público, cópia de seu extrato de pagamento - para que possa ser apreciado o seu pedido de justiça gratuita.

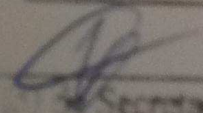
Exp. nec.
Fortaleza, 19 de setembro de 2008.


Ana Luiza Barreira Secco Amaral
Juíza de Direito

08.0028.4976-0/0 - COBRANÇA REQUERIDO.: CONSORCIO NACIONAL DAS SEGURADORAS LIDER REQUERENTE.: JOSE DACIO A GONCALVES REQUERIDO.: MAPFRE SEGUROS S/A. "Intime-se a parte promovente, para que anexe aos autos suas 2 declarações de imposto de renda, ou certidão daquele órgão de que é isento, - ou tratando-se de funcionário público, e seu extrato de pagamento - para que possa ser apreciado o seu pedido de justiça gratuita.." - INT. DR(S). EURIANE O FERREIRA, LUIZ ALVES DE ARAUJO.

CERTIDÃO

Certifico que o reco. se supra foi publicado
no Diário da Justiça do Estado do Ceará de
nº 202, datado de 22/10/2008.
Fortaleza, 22 de 10 de 2008.



Secretaria

C 15

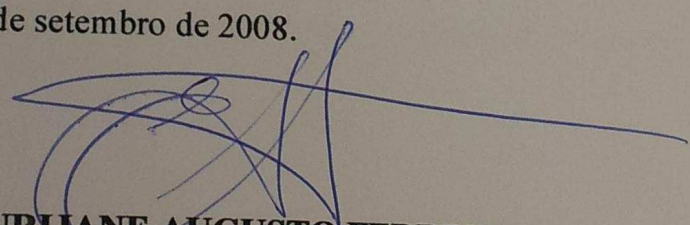
Processo Número: 2008.0028.4976-0
Natureza: Ação de Cobrança
Promovente: José Dácio da Silva Gonçalves
Promovidas: MAPFRE SEGUROS S/A e CONSÓRCIO NACIONAL DAS
SEGURADORAS LÍDER

JOSÉ DÁCIO DA SILVA GONÇALVES, devidamente qualificado(a) no incluso instrumento procuratório (v.docs 01 e 02, anexos), vêm, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tributando súpero e costumeiro acatamento, através da sua procuradora infrafirmada, requer a juntada do NOVO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO, rogando a este(a) doutor(a) Pretor(a), seja os ora suplicantes, através da advogada infrafirmada, intimada regularmente, de todos os atos, termos e incidentes, concernentes ao presente, por carta de intimação com AR, para o endereço abaixo indicado.

Nestes Termos

Pedem Deferimento.

Iguatu – Ceará, 20 de setembro de 2008.


Bel. EURIJANE AUGUSTO FERREIRA
OAB(CE) 16.326

Endereço: Rua Guilherme de Oliveira, Nº 382, Bairro Centro
Telefax: (0xx88) 3581.1280 – E-Mail: laaraujo @ ibest.com. br – CEP: 63500-000 – Iguatu - Ceará

FROM CHAIRS REVOLUTION OF HIGH LEVEL JOURNAL

Escritório: Rua Guilherme de Oliveira, nº 382, Bairro Centro
Telefax: (0xx88) 3581.1280 - E-Mail: eurijaneaugusto @ hotmail.com - CEP: 63500-000 - Iguatu - CE

CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)

DECLARACAO ANUAL DE ISENTOS - DAI 2007

USUARIO: SARA
08/10/2008 09:02

50
NOC-01

175.110.463-04

JOSE DACIO DA SILVA GONCALVES

DATA DE NASCIMENTO: 11/09/1961

POSSUI PEDIDO REGULARIZACAO ENTREGUE EM 07/10/2008 22:05:40
ATRAVES DOS CORREIOS

ORF/JNE/ARF1GT/CE

Declarante das normas de protecao e
Sigilo Fiscal. Recebo nesta data e
presente a lei e o seu texto e o seu

DE ATENDIMENTO:

DE ELEITOR 0006023510779

RESIDENCIA BRASIL

LCPT
(Assinatura)

DE CONTA BANCARIA OU POUQUINHA

DE VEICULO AUTOMOTOR

DE IMOVEL

DE DECLARANTE DE IMPOSTO DE RENDA

DE NO EXTERIOR

FIM



ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 12300691 - AC IGUATU
R DR JOAO PESSOA, 811
CENTRO
IGUATU - 63500-970
CE
CNPJ....: 34028316238355 Tel.:
Ins Est.: 068420960

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento...: 07/10/2008 Hora.....: 12:59:25
Caixa.....: 9745641 Matricula: 81769075
Lancamento...: 00057 Atendimento...: 00045
Modalidade...: A Vista

DESCRICAO	QTD.	PRECOS(R\$)
CPF-ON LINE	1	
Valor do Porte(R\$)...	5,50	5,50+
Cep Destino: 70000-000 (DF)		
Objeto.....: IF831283706BR		

Anotacoes:

VALOR EM DINHEIRO(R\$): 5,50

VALOR RECEBIDO(R\$)= 5,50

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

CAC CORREIOS - Capitais e Regiões Metropolitanas
nas 3003 0100 - Demais localidades 0800725 72
82-Sugestões e Reclamações 08007250100.

SARA 3.6.07

ECT - Emp. Bras. de Correios e
Telegrafos
Etiqueta de Registro: IF 83128
3706 BR
Agencia: 12300691Correios - C
orreios

ATENCAO: CONFIRA TODOS OS SEUS
DADOS
E ASSINE NO LOCAL INDICADO
Motivo do Preenchimento: REGUL
ARIZACAO
Nome Completo:
JOSE DARIO DA SILVA GONCALVES
CPF do Contribuinte: 175.110.4
63-04
Data de Nascimento: 11/09/1961
Situacao Especial: Mao
Sexo: Masculino
Nome da Mae:
EXPEDITA GONCALVES DA SILVA
Titulo de Eleitor: 000602351077
9

Endereco:
CASIMIRO PEREIRA
Numero: 462
Complemento:
Bairro/Distrito: AREIAS I
Município: IGUATU
CEP: 63500-000 UF: CE
DDD: 0000
Telefone: 00000000
Fax: 00000000
E-Mail:
Data da Solicitacao: 07/10/2008

Assinatura Cliente

ATENDIMENTO CONCLUSIVO.
Pedido Aceito.
Caso tenha solicitado inserica
o, o numero do CPF, apos o proces
samento
pela Secretaria da Receita Fed
eral
estara disponivel em 2 dias ut
eis.
Consultas do seu processo nos
sites:
www.correios.com.br
www.receita.fazenda.gov.br
Telefone: 0300 780 300

AUTENTICAÇÃO

A fotocopia é reprodução fiel da original
Em testemunho da verdade.

Iguatu-CE, 07 OUT. 2008

CARTÓRIO ALVES DA SILVA
1º OFÍCIO
Rua Floriano Peixoto, 510 - Centro
Iguatu - CE 3581-3229

MARLUCE VIEIRA S
Válido somente com o selo



CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS
CONCLUSOS, JUÍZA de DIREITO DA
9ª. VARA CÍVEL.
FORTALEZA, 24.10.08

O Diretor

Cls.

Rec. Hoje.

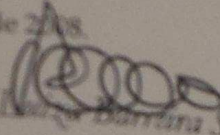
A documentação acostada à proemial por si só não me afigura bastante para assegurar o deferimento inaudita altera parte da medida liminarmente requerida.

Assim, reservo-me o direito de apreciar mais convenientemente, uma vez integralizada a relação processual.

Citem-se. Intime-se.

Exp nec.

Fortaleza, 24 de outubro de 2008.


Ana Maria Barrera Seco Amaral
Juíza de Direito

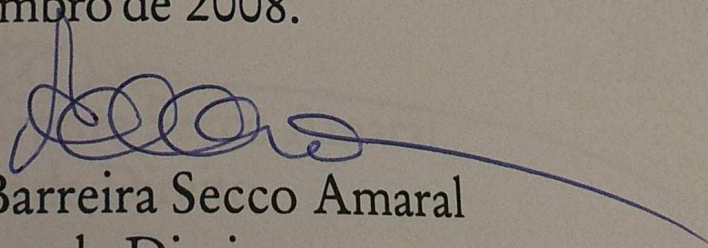


ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL
AV. DESEM. FLORIANO BENEVIDES, 220, AGUA FRIA.

CARTA DE CITAÇÃO

PROCESSO: 2008.0028.4976-0
AÇÃO: COBRANÇA
PARTE AUTORA: JOSÉ DÁCIO DA SILVA GONÇALVES
PARTE RÉ CONSÓRCIO NACIONAL DAS SEGURADORAS
Í DER
END: RUA SENADOR DANTAS, Nº 74, 5º ANDAR - CENTRO
EP: 20.031-205
RIO DE JANEIRO-RJ

A presente, extraí da do processo em epí grafe, por determinação da Dra. ANA LUIZA BARREIRA SECCO AMARAL 9ª Vara Civil de Fortaleza, tem a finalidade de CITAR O PROMOVIDO do teor da petição inicial anexa por cópia, ficando advertido de que terá no prazo legal de 15 (quinze) dias, quando poderá contestar, e, sendo, a presente ação, advertido a ausência de defesa poderá ensejar entendimento de que são verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária. Fortaleza, 21 de novembro de 2008.


Ana Luiza Barreira Secco Amaral
Juí za de Direito

OBSERVAÇÃO: VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

AD 4217021



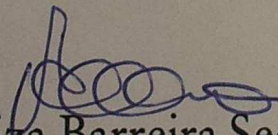
ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL
AV. DESEM. FLORIANO BENEVIDES, 220, AGUA FRIA.

54

CARTA DE CITAÇÃO

PROCESSO: 2008.0028.4976-0
CITADO: COBRANÇA
PARTE AUTORA: JOSÉ DÁCIO DA SILVA GONÇALVES
PARTE RÉ MAPFRE SEGUROS S/A
END: AV. ANTÔNIO SALES, Nº 1357 – JOAQUIM TÁVORA
CEP: 60.135-100
FORTALEZA-CE

A presente, extraí da do processo em epígrafe, por determinação da Dra. ANA LUIZA BARREIRA SECCO AMARAL 9ª Vara Civil de Fortaleza, tem a finalidade de CITAR O PROMOVIDO do teor da petição inicial anexa por cópia, ficando advertido de que terá no prazo legal de 15 (quinze) dias, quando poderá contestar, e, sendo, a presente ação, advertido a ausência de defesa poderá ensejar entendimento de que são verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária. Fortaleza, 21 de novembro de 2008.


Ana Luíza Barreira Secco Amaral
Juíza de Direito

OBSERVAÇÃO: VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

AD 4417022

Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Moura
Claudia Moia
Rache

384800 - C1 / 2008-20998 / 1

Paula Pinheiro
Camor Aquino
Fernando Passarelli
Lilian Fonseca
Caroline Caldas

RA CÍVEL DA COMARCA

SEGURADORA S/A, emp
ões Unidas, 11.711,
scrita no CNPJ sob
DOS CONSÓRCIOS DO S
lo de Janeiro/RJ,
nscrita no CNPJ s
representada por
tos da AÇÃO DE CO
JOSE DACIO DA
outo Juízo e Resp
presença de V. Exa
la Lei Adjetiva Ci
espécie, apresent

Ç Ã O

ito que passa a ex

ter restado
ência de

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

2008.0028.4946-0

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

MARRE Seguros S/A.

ENDEREÇO / ADRESSE

Av. Antonio Sares, N° 1357 - Joaquim Távora.

CEP / CODE POSTAL

60.135-100

CIDADE / LOCALITÉ

Fortaleza

UF

CE

PAIS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Ma Jéssica

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

28/11/08

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

Alega o Autor, em s
total e permaner

ves
em
27/0

da a do

João Barbosa
Henrique A. F. Aletto
Fabio João Saito
André H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Moura
Claudia Maia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andressa Sena
Julia Lima
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Honorato

Paula Pinheiro
Gustavo Aguiar
Fernando Passarelli
Lilith Fonseca
Caroline Caidas

1924
57

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA / CE

Processo n.º 2008.0028.4976-0

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, empresa seguradora com sede à Avenida das Nações Unidas, 11.711, 22º andar - Brooklin, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0001-38 e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, que neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove JOSE DACIO DA SILVA GONCALVES, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Alega o Autor, em sua peça vestibular, ter restado inválido total e permanentemente em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 27/03/2007.

Desta maneira, encontrando-se de posse de toda a documentação comprobatória para regulação de sinistro, por entender,

Serviço de Cartoria

22-Dez-2008-17:42-016294-3/6

9ª VARA CÍVEL DE FORTALEZA-CE
AV. DES. FLORIANO BENEVIDES, 220
CEP: 60.811-690 - FORTALEZA-CE

ENDERECO PARA DEVOLUCAO / ALIQUISSE

RETOU
DEVOLU
ENDERECO

equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos ingressou com a presente ação pleiteando suposta diferença a que tenha direito do Seguro Obrigatório DPVAT. 58

Temos que, contrariamente afirmado pela parte Autora, o valor indenizável para os casos de invalidez permanente previsto na Lei N° 11.482/2007, que se encontrava em sua plena vigência à época da liquidação, é de ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

DA COMPROVADA REALIDADE DOS FATOS

Apesar de a parte Autoral alegar na peça vestibular que faz jus a percepção do Seguro DPVAT, certo é, conforme restará comprovado na instrução, que a verba indenizatória do Seguro DPVAT **JÁ FOI PAGA AO PROPRIO AUTOR**, no importe de R\$ 810,00 (Oitocentos e dez reais).

Então, o pagamento feito ao Autor encontra-se em plena consonância com o ordenamento vigente, tendo em vista a perícia médica que quantificou as debilidades apresentadas no mesmo, em decorrência de acidente automobilístico. Assim, não havendo mais o que se falar em complemento indenizatório do sinistro em tela.

Atente Excelência, que não se pode atribuir uma indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra debilidades parciais, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados.

Desta forma, temos que o pedido contido na peça vestibular é descabido não havendo prejuízo algum quanto ao valor percebido pelo sinistro em tela, tendo em vista que o pagamento foi efetuado em sede administrativa pela **VERA CRUZ SEGURADORA S.A** de acordo com o grau da invalidez apresentada no Autor.

Ademais, a parte Autoral, em momento algum, comprova judicialmente seu **verdadeiro** grau de invalidez, tentando locupletar-se às expensas da Ré por um suposto grau máximo de invalidez.

Ante tal informação, prosseguimos arguindo preliminares.

PRELIMINARMENTE

59
DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA
- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

60

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE PARA MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido TOTAL e permanentemente, haja vista as lesões que suportou, conforme documento juntado.

Atente Excelência, que não se pode atribuir a indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra mera fratura, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados.

61

porém, Exa., no caso em tela, merece evidência o disposto no § 5º, do artigo 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art. 5º (...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Ora Exa., temos que o Autor colaciona aos Autos o Laudo do Instituto Médico Legal, que QUANTIFICA O GRAU de invalidez apresentado, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez do autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Não discute a Ré se o Demandante encontra-se inválido ou não, pois já efetuou o pagamento da quantia que acha devida administrativamente. Apenas esclarece que o laudo do IML apresentado pelo Autor comprova que o acidente **NÃO** resultou em incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou deformidade permanente.

A intenção do legislador, ao utilizar a expressão "invalidez permanente" foi no sentido de que a lesão experimentada pelo acidentado seja grave a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora afete em caráter permanente sua integridade corporal, não a impossibilitem de exercer atividade laboral.

A quantificação das lesões não teria sentido se não fosse a intenção do legislador tratar com isonomia os diferentes tipos de invalidez. É bom frisar que a isonomia consiste não em aplicar uma regra única para todos, mas sim, em "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais".

Assim, o Autor não poderá receber a quantia referente à invalidez total, haja vista se tratar apenas limitação mínima, o que por certo não se confunde como invalidez permanente, visto os fatos, não havendo meios comprobatórios da alegada invalidez permanente, deve a demanda ser extinta sem julgamento de mérito com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil. 62

DO MÉRITO

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"... com o pagamento efetuado dou plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, in verbis:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo

Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados. 63

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Processual Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção juris tantum, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do Novo Código Civil, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenir ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação

(art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª
Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis
Ramallete).

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral,
deve o feito ser julgado improcedente e consequentemente
extinto com resolução do mérito, o que se requer com
fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo
Civil.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07
- INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DE
COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO -

Inicialmente esclareço que não há que se falar na aplicação da
Lei 6.194/74, vez que o acidente ocorreu em 2007, ou seja, em
data que já se encontrava em vigor a MP 340/06, convertida na
Lei 11.482/07.

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em
vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei
8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a
serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro
Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº
6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a
vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo
seguro estabelecido no art. 2º compreendem as
indenizações por morte, invalidez permanente e
despesas de assistência médica e
suplementares, nos valores que se seguem, por
pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no
caso de morte;

II - **ATÉ** R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos
reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos
reais) - como reembolso à vítima - no caso de

despesas de assistência médica e suplementares
devidamente comprovadas.

(...)." 65

Desta forma, destaque-se que, o valor efetivamente pago à parte Autoral foi realizado em total apreço à Lei 11.482/07.

Ou seja, Excelência, não existe correlação do pagamento com Resoluções do CNSP, mas sim, total respeito e vigor da Lei 11.482/07, que se encontra em plena vigência.

Mediante tal fato, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo, vez que a mesma estabelece valor fixo para pagamento da monta indenizatória.

Isto se dá pelo fato que a Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados tem força de Lei, e merecem o devido acolhimento.

EXATAMENTE PORQUE O DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI 11.482/07 ALTEROU O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74, NÃO SE APLICA ESTE ÚLTIMO À HIPÓTESE VERTENTE.

Assim não há que se cogitar pagamento de complementação de indenização, no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que o pagamento veio a ser efetuado em consonância com o disposto na Lei 11.482/07, não existindo, portanto, motivos para que a Ré seja compelida ao pagamento de complementação de indenização com base em dispositivo legal EXPRESSAMENTE REVOGADO.

DA AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO DIREITO ALEGADO

Pela regra do art. 333, inciso I do Código de processo Civil, incumbe à parte Autoral a prova do fato constitutivo do direito alegado.

Porém, mesmo podendo comprovar o fato constitutivo do seu direito, a parte Autoral não se desincumbiu do seu ônus.

66
Ressalte-se que o pagamento em sede administrativa não desincumbe a parte autora de comprovar o fato constitutivo do direito alegado em sede judicial, pois não há qualquer declaração emitida pela ré no sentido do reconhecimento do direito alegado.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Cumprе ressaltar que a ora Ré colaciona aos autos, nesta oportunidade, um parecer do Exmo. Ministro do STJ Ruy Rosado de Aguiar a respeito do grau de debilidade auferido nas perícias administrativas, que devem ser judicialmente respeitados no tocante à proporcionalidade do valor da indenização, especificamente nas ações de cobrança do Seguro DPVAT.

Instituído pela Lei nº 6.194/74 e alterado pela Lei nº 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas ATÉ o limite estipulado pela MP 340/06, Convertida na Lei 11.482/07, vigente à época do pagamento administrativo, que é de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

67
Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez será pago à vítima a partir do momento em que for determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

A seguir demonstraremos os cálculos celebrados de acordo com a Tabela para Cálculo de Indenização em caso de Invalidez Permanente, constante na Resolução CNSP n.º 1/75:

Apurou-se que o Autor teve uma limitação correspondente a 6% (Seis por cento) do Limite Máximo de Garantia.

O CÁLCULO PARA A EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO OBEDECE A TABELA DE INDENIZAÇÃO DE INVALIDEZ, QUE ESTABELECE DIFERENTES NÍVEIS, CORRESPONDENDO CADA UM, A UMA VALORAÇÃO ESPECÍFICA. O VALOR DA INDENIZAÇÃO NÃO É FIXO, DEPENDE DA LIMITAÇÃO SOFRIDA PELO SINISTRADO.

Assim, temos que a perícia realizada quantificou a invalidez parcial permanente do Autor, ou seja, o mesmo percebeu a título de indenização o percentual apurado sobre o teto máximo indenizável, perfazendo exatamente a monta percebida pelo Autor, qual seja R\$ 810,00 (Oitocentos e dez reais).

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Há de ser ressaltado que o Autor pleiteia o teto máximo indenizável, efetivamente pago para os casos de invalidez permanente, o que certamente não é o caso dos autos.

Desta forma, merece a presente demanda ser julgada totalmente improcedente, tendo em vista que a Ré já efetuou o pagamento devido pelo grau de invalidez apresentado pelo Autor.

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS

Neste ponto, nota-se totalmente descabido o pedido formulado pelo requerente, para que seja pago o valor referente a diferença do pago para 40 salários mínimos, pois a época que

fora requerido a liquidação do sinistro o teto máximo para pagamento por invalidez era o valor de R\$ 13.500,00. 68
Assim, merece ressaltar o art. 5º, da lei 6.194/74, foi alterado pela Lei 8.441/92, ora exposto:

"... Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

...
§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) (Vide Medida nº 340, de 2006)..."

Desta forma, cumpre informar que na data da liquidação do sinistro, ou seja, 20/03/2008 encontrava-se em pleno vigor a Lei 11.482/07, que determinava que o valor máximo indenizável ao caso de invalidez permanente é de R\$ 13.500,00.

Conforme o art. 8º desta Lei, ora exposto:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e"

Logo, jamais deve ser entendida como procedente o pedido em que a seguradora deveria pagar a diferença da monta paga para o valor de quarenta salários mínimos vigentes a época do sinistro.

DO VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO DA RÉ

69
Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, ainda, cumpre esclarecer que na hipótese de condenação da Ré, deve-se observar a quantificação ora apresentada.

Conforme confessado pelo próprio Autor na exordial, o mesmo recebeu em 20/03/2008, a quantia de R\$ 810,00 (Oitocentos e dez reais).

Assim, temos que este valor equivale a 6% (Seis por cento) do máximo indenizável conforme Lei 11.482/07, ou seja, o equivalente ao montante atual de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Desta forma, pedimos escusas para demonstrar simples conta aritmética, vejamos:

Lei 11.482/07:

6% DA Lei 11.482/07:

SALÁRIO MÍNIMO EM 03/2008:

VALOR INDENIZÁVEL 6% (40 salários mínimos):

R\$ 13.500,00

R\$ 810,00

R\$ 415,00

R\$ 996,00

ENTÃO: R\$ 996,00 - R\$ 810,00 = R\$ 186,00

Ora Exa., na remota hipótese de condenação da ora Ré, o que não definitivamente não se espera, a monta não pode ultrapassar o quantum de R\$ 186,00 (Cento e oitenta e seis reais).

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

70
Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Vem a Ré expor em caso de eventual condenação, sob os honorários advocatícios nesta demanda, de acordo com o dispositivo de lei.

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

71
"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)
a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

A demanda não apresenta nenhum grau de complexidade e resta comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex positis, a Ré requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, e assim dar prosseguimento ao presente feito em pleno atendimento à Resolução CNSP 154/2007.

Porém, caso V. Exa. entenda ser totalmente descabido o pedido Autoral, a Ré espera e confia na extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a preliminar suscitada, qual seja:

- (I) A ausência de prova da alegada invalidez total e permanente do Autor;

Caso ultrapassadas as preliminares suscitadas, o que definitivamente não se espera, aguarda-se serenamente pela improcedência da ação, tendo a Ré demonstrado o total descabimento de complementação da indenização, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

72
Na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incide, vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Av. Washington Soares nº 4567, Conjunto 05, Shop. Acapulco, Seis Bocas, CEP 60.830-641, Fortaleza - CE, tel./fax: (85) 3241.4535.

Por derradeiro, a contestante requer, ainda, que seja observado o nome do advogado FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 16.075, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 10 de Dezembro de 2008.

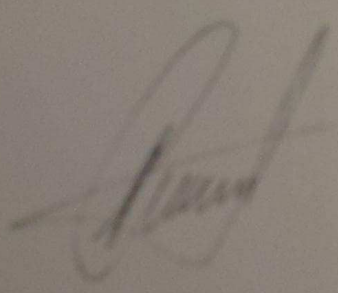
João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Claudia Valente Soares
OAB/CE 9.314

Daniela Maria Costa Barbosa
OAB/CE 18.000



Francisco Arcelino Filomeno Calado
OAB-CE 16.075